

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: CRITÉRIOS E APLICABILIDADE

Leonardo Custódio Gonçalves¹

Tulio Bonoto Neto²

Resumo: O presente artigo tem a finalidade de apresentar o Princípio da Insignificância ou Bagatela e trazer disposições acerca do tema, no que se refere à sua origem e conceito, aplicabilidade do princípio e requisitos para que possa ser aplicado. A Bagatela é uma excludente de tipicidade, ou seja, atendidos os critérios previstos pelo Poder Judiciário, a tipicidade do crime é excluída e, conseqüentemente, o crime deixa de existir, tão logo, o agente não responderá pelo bem jurídico anteriormente lesado. Tal Princípio surgiu na necessidade de desonerar do Poder Judiciário a elevada demanda de processos cuja relevância é mínima, pois processos que deveriam ser simples acabam movimentando toda a estrutura jurídica para resolver uma lesão ínfima ao bem jurídico. Apesar de este ser o objetivo de existência do princípio supracitado, deve-se haver equilíbrio e critérios rigorosos para aplicabilidade, evitando assim que o Poder Judiciário transmita uma imagem de impunidade à sociedade, visto que a maioria da população é leiga no que tange à legislação penal, potencializando a possível imagem de impunibilidade que tal princípio pode trazer perante a sociedade em geral.

Palavras-chave: Bagatela. Excludente de tipicidade. Princípio da insignificância.

¹ Acadêmico do 2. Período do Curso de Direito da Fanorpi

² Acadêmico do 2. Período do Curso de Direito da Fanorpi

ABSTRACT: This article aims to present the Principle of Insignificance or Trifle and bring provisions on the subject, with regard to its origin and concept, applicability of the principle and requirements for it to be applied. The Bagatela is an exclusion of typicality, that is, if the criteria provided by the judiciary are met, the typicality of the crime is excluded and consequently the crime ceases to exist, as soon as the agent will not be liable for the previously injured legal interest. This Principle emerged from the need to relieve the judiciary of the high demand for processes whose relevance is minimal, since processes that should be simple end up moving the entire legal structure to resolve a minimal injury to the legal interest. Although this is the objective of the existence of the aforementioned principle, there must be balance and strict criteria for applicability, thus preventing the judiciary from transmitting an image of impunity to society, since the majority of the population is lay with regard to criminal legislation. , enhancing the possible image of impunity that such a principle can bring to society in general.

Keywords: Trifle. Excluding typicality. Principle of Insignificance.

INTRODUÇÃO

Em que pese a falta de acesso à informação de boa parte da população do país, bem como condições precárias de sobrevivência pelas quais muitos brasileiros passam diariamente, além de um sistema carcerário superlotado bem como um sistema judiciário extremamente sobrecarregado, muito se indaga sobre a questão da condenação daqueles que cometem pequenos delitos, com dano ao bem jurídico deveras insignificante. Tal indagação se mostra pertinente, visto que, à luz do Direito, regido por regras e princípios através do ordenamento jurídico brasileiro, há que se considerar, cumpridos os requisitos, que tal conduta não deve levar seu agente à condenação por parte do Estado.

Para tanto, o Princípio da Insignificância, também chamado de Princípio da Bagatela, trata da busca por uma justiça de fato aperfeiçoada, visto que, cumpridos determinados requisitos, o agente que pratica tal ato nem sempre deverá ser punido nas formas da lei, sendo, tal princípio, verdadeira causa excludente de tipicidade e dessa maneira, tornando o Fato Típico incompleto, ou seja, não existindo infração penal a ser analisada pela justiça competente.

O Princípio da Insignificância, portanto, deverá servir de firmamento para que julgadores, legisladores e demais entes e pessoas envolvidas no estudo e prática do Direito, em especial quando se tratar de matéria penal, possam efetivamente lutar e aplicar uma autêntica justiça, a fim de que não paguem um alto preço aqueles que cometem algum ato muitas vezes impensado ou desesperado de forma desproporcional à conduta praticada.

1 CONTEXTO HISTÓRICO

Em relação à sua origem, o princípio da insignificância ou bagatela teria surgido do Direito Romano. Cita-se o brocardo *minimis no curat praetor*, que afirma que o

pretor não deveria se ocupar com os delitos de bagatela, ou seja, de questões de mínima expressividade e lesão ao direito.

Outro brocardo advindo do Direito Romano afirma de *minimis non curat Lex*, ou seja, a lei não deve cuidar de coisas mínimas. Considerando que a lei deve atuar em situações cuja gravidade traga lesão às partes, podemos identificar que tal princípio é refletido atualmente no direito brasileiro.

Segundo Cleber Masson (2019) o princípio da bagatela ou insignificância somente foi incluído no Direito Penal em 1970, pelos estudos do jurista alemão Claus Roxin. A adoção do referido princípio fez-se fundamental para alienação da justiça no que se refere a casos inexpressivos.

1.1 CONCEITO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância é um princípio supralegal adotado pela justiça para aplicação em situações nas quais ocorre uma lesão inexpressiva ao bem ao bem jurídico, de modo que a lesão provocada seja irrelevante, não traga nenhum prejuízo social, com o mínimo grau de reprobabilidade perante a sociedade, devendo, inclusive, não ser configurada uma conduta ofensiva durante o ato. Segundo NUCCI (06), a doutrina e a jurisprudência têm apontado o princípio da insignificância (crime de bagatela) como excludente de tipicidade, embora supralegal (não prevista expressa, mas implicitamente em lei).

A aplicação deste princípio, caso atendidos alguns critérios objetivos que serão abordados na sequência, exclui a tipicidade material do crime, ou seja, desconsidera-se o crime a partir do momento em que a tipicidade material deixa de existir. Objetiva-se com a aplicação do referido princípio a redução dos números de processos nas instâncias da justiça do país, de modo que a justiça se preocupe em atuar nos casos mais graves e com maior agilidade nas demandas relevantes.

Segundo Masson, o princípio da insignificância é causa de exclusão da tipicidade. Sua presença acarreta na atipicidade do fato. Com efeito, a tipicidade penal é constituída pela união da tipicidade formal com a tipicidade material.

De acordo com Masson (2019, p. 102):

O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descarcerização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público.

Conforme aponta Jesus & Estefam (2020, p. 56), a insignificância está relacionada à tipicidade material do fato e, portanto, nada tem a ver com aspectos ligados à pessoa do agente. Ao analisar uma situação para fins de aplicação do princípio da insignificância, o julgador deve considerar o fato em si e não o agente, pois a reincidência do agente, por exemplo, em ato não específico, não o desqualifica quanto a aplicação do princípio.

Para Capez (2019, p. 84):

Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, sempre que a lesão for insignificante, a ponto de se tornar incapaz de lesar o interesse protegido, não haverá adequação típica. É que no tipo não estão descritas condutas incapazes de ofender o bem tutelado, razão pela qual os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos.

Nesse sentido é que o princípio da insignificância torna-se fundamental e justifica sua existência supralegal, pois mesmo com a caracterização da lesão da regra jurídica, afasta a punição imoderada que poderia ser aplicada para os casos irrelevantes.

1.2 O PRINCÍPIO DO DA INSIGNIFICANCIA E OS REQUISITOS PARA SUA APLICAÇÃO

A aplicação do princípio da insignificância deve atender requisitos para posterior aplicação, de modo que não haja uma banalização na esfera criminal no que tange a punibilidade de crimes aparentemente irrelevantes.

Segundo Masson (2019, p. 103):

O reconhecimento do princípio da insignificância depende de requisitos objetivos, relacionados ao fato, e de requisitos subjetivos, vinculados ao agente e à vítima. Por esta razão, seu cabimento deve ser analisado no caso concreto, de acordo com as suas especificidades, e não no plano abstrato.

O critério de que sejam atendidos todos os requisitos é justamente para que haja a discriminação de agentes irrelevantes, entretanto, não levando à sociedade uma imagem de impunidade e impotência da justiça. O referido princípio possui também uma função social, proporcionando um condicionamento mais justo quanto ao ato praticado. Não se objetiva a admissão de crimes ou mera flexibilidade quanto a prática criminal, apenas adequação proporcional entre o fato e consequência, vislumbrando estabilidade e satisfação social.

De acordo com Masson (2019, p. 104):

mais do que um princípio, a insignificância penal é um fator de política criminal. Portanto, é necessário conferir ampla flexibilidade ao operador do Direito para aplicá-lo, ou então para negá-lo, sempre levando em conta as peculiaridades do caso concreto. É imprescindível analisar o contexto em que a conduta foi praticada para, ao final, concluir se é oportuna (ou não) a incidência do tipo penal. Este é o motivo pelo qual a jurisprudência muitas vezes apresenta resultados diversos para casos aparentemente semelhantes.

Nas palavras de Cappez (2019, p. 84):

já está pacificado que não se deve levar em conta apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para

aplicação do princípio da insignificância, até porque, do contrário, por óbvio, deixaria de existir a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desapareceria do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º). Em verdade, o critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto.

O critério de que sejam atendidos todos os requisitos é justamente para que haja a discriminação de agentes irrelevantes, entretanto, não levando uma imagem à sociedade de impunidade e impotência de justiça.

Por se tratar de um objeto supralegal, o Supremo Tribunal Federal já definiu jurisprudência indicando os requisitos necessários para vinculação do princípio da insignificância, que deverão ser atendidos de forma síncrona.

CAPEZ (2019, p. 84), afirma que o:

[...] princípio em tela devem se dar através da satisfação concomitante de alguns requisitos, quais sejam: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) a ausência de periculosidade social da ação; (iii) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

1.2.1 Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento

Anteriormente citou-se os elementos necessários para aplicação da insignificância, dentre os quais está o reduzido grau de reprovabilidade da conduta.

Neste elemento, é considerado o julgamento social perante o ato praticado pelo agente, de modo que, se o ato praticado intrinsecamente tiver reprovação social, não aplicar-se-á o princípio da insignificância, independente do atendimento aos outros três elementos elencados anteriormente, visto que todos os elementos devem ser considerados homogêneos, tão logo, não havendo o atendimento a todos os elementos, será negado provimento quanto à bagatela envolvida no caso em questão.

De forma exemplificativa, à luz do elemento de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, tivemos em 2017 o julgamento do RHC 93472 MS 2017/0333916-3, no qual negou-se provimento à ré julgada pelo fato de ter induzido seu próprio filho à prática do furto de um cofrinho com um valor de R\$ 4,80 de uma

associação. Segundo a denúncia apresentada, a agente teria subtraído um cofrinho com um valor de R\$ 4,80 de uma associação sem fins lucrativos que visava suporte a pessoas com câncer, induzindo seu filho de 09 anos a roubar o objeto e colocá-lo em sua bolsa. Não se verificou o direito à aplicação do princípio da insignificância, devido ao induzimento do filho menor de idade em praticar o ato de roubar valores pertencentes à associação.

Abaixo as disposições dadas pela relatora do RHC em questão, Ministra Maria Thereza De Assis Moura:

Nesse contexto, penso que a tese da insignificância não prospera, porquanto, as características dos fatos revelam reprovabilidade suficiente para a consumação do delito, embora o ínfimo valor da coisa subtraída. No caso concreto, repita-se, é de se ver, pois, que não há falar em mínima ofensividade e nem reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, porquanto foi subtraído o bem com o induzimento do próprio filho (09 anos) da ora paciente a pegá-lo e, lamentavelmente, contra uma instituição sem fins lucrativos que dá amparo a crianças com câncer. Ainda que irrelevante a lesão pecuniária provocada, porque inexpressiva (R\$ 4,80), a repulsa social do comportamento é evidente. Viável, por conseguinte, o reconhecimento da tipicidade conglobante do comportamento irrogado. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

A negativa no *habeas corpus* deu-se considerando a inaplicabilidade da bagatela, visto que é notória a reprovabilidade social em relação ao comportamento da agente, uma vez que se verificou a corrupção do próprio filho menor de idade, incentivando-o à prática do crime, agravado o ato levando em consideração que o valor subtraído era pertencente à uma associação sem fins lucrativos cuja objetivo era o amparo a crianças em patologia de câncer.

1.2.2 Inexpressividade da lesão jurídica

Considerando a jurisprudência fixada pelo STF no que tange a aplicabilidade do princípio de bagatela, deverá ser observada a gravidade da lesão jurídica sofrida em decorrência do ato praticado pelo agente, uma vez que somente em situações de

lesões inexpressivas é que poderá ser aplicado o referido princípio, em consonância também com os demais critérios estabelecidos, sendo fator de descaracterização material da tipicidade penal, ou seja, objetiva afastar ou excluir a tipicidade penal envolta ao caso custodiado pela justiça.

O Direito Penal deve intervir apenas em casos nos quais a bem jurídico sofre lesão considerável. O Ministro Celso de Mello elucida tal afirmação no RTJ 192/963-964,

O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.” (RTJ 192/963-964, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Podemos observar que o entendimento de mínima intervenção do Estado é fundamentação para aplicação do princípio da bagatela, devendo o Estado ocupar-se com assuntos de maior relevância, tanto em aspectos particulares (bem jurídico individual) quanto ao bem jurídico social (bem jurídico coletivo).

Quando falamos em lesão jurídica, estamos falando de todas as regras e princípios que compõem o ordenamento jurídico. Podemos citar como bens jurídicos aspectos econômicos (patrimoniais), sociais e culturais, a família, saúde, enfim, elementos que possuem valor para o indivíduo ou para a sociedade, tanto no aspecto material quanto no aspecto imaterial.

Segundo Toledo (1194, p. 15):

Os bens são, pois, coisas reais ou objetos ideais dotados de “valor”, isto é, coisas materiais e objetos imateriais que, além de serem o que são, “valem”. Por isso são, em geral, apetecidos, procurados, disputados, defendidos, e, pela mesma razão, expostos a certos perigos de ataques ou sujeitos a determinadas lesões.

Além dos elementos citados acima, em relação à matéria, deve-se levar em consideração a condição da vítima. Segundo Masson (2019, p.109):

A configuração do princípio da insignificância também depende das condições do ofendido. Há que se conjugar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão.

Também não é possível desprezar a relatividade material do bem agredido, levando em consideração a condição financeira do titular do bem. É de conhecimento que materiais cujo valor é até 01 (um) salário mínimo nacional vigente é considerado irrelevante, entretanto, para uma pessoa cuja renda mensal é considerada baixa e possua filhos ou dependentes, um objeto cujo valor aproxima-se do salário mínimo é considerado relevante.

De acordo com Masson (2019, p. 109):

O agente subtrai uma bicicleta, velha e repleta de defeitos, quase sem nenhum valor econômico. Certamente não se pode falar em lesão patrimonial a uma pessoa dotada de alguma riqueza, e será cabível o princípio da insignificância. Mas se a vítima é um servente de pedreiro, pilar de família e pai de 5 filhos, que utiliza a bicicleta para atravessar a cidade e trabalhar diariamente em uma construção, estará caracterizado o furto, sem espaço para a criminalidade de bagatela.

Além do aspecto pecuniário do bem, considerar-se-á também o valor sentimental do bem, uma vez que um objeto de preço relativamente baixo pode ser algo de valor imensurável para a pessoa que possui o bem. Cita-se como exemplos desse contexto sentimental do bem a subtração de um porta-retrato no qual esteja a foto de uma família na qual um ou mais membros que estavam naquela foto já tenham falecido e não há outra imagem semelhante para repor o porta-retrato.

Um outro exemplo do valor sentimental exposto por Masson (2019), é o caso de afastamento do princípio da insignificância pelo STF em relação a subtração de um “Disco de Ouro” de músico brasileiro, considerando também a infungibilidade da coisa.

No que tange a inexpressividade da lesão jurídica, são vários os aspectos que deverão ser analisados no caso litigioso, uma vez que amplitude da lesão, seja ela

financeira, utilitária ou sentimental, pode ser relativa dependendo da condição da vítima.

1.2.3 Mínima ofensiva da conduta

Considerando que no Direito, em especial no que se trata de matéria penal, os princípios devem conversar entre si, interagindo dentro do ordenamento jurídico com a finalidade de chegar-se a solução mais justa possível, não poderia o julgador desprezar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob o risco da sanção penal ser muito mais elevada do que a própria conduta delitiva.

Nesse sentido um dos requisitos para a aplicação do princípio da insignificância é o de que deverá haver mínima ofensividade da conduta do agente, não podendo essa conduta causar ofensa grave nem à vítima, nem à sociedade, no que tange a integridade física ou mesmo moral daquele que é titular do bem jurídico tutelado, ou seja, o sujeito passivo.

Portanto, somente será aplicado o princípio da insignificância nos casos em que a conduta do agente, sujeito ativo, não aferir gravidade ofensiva relevante quanto à integridade daquele que sofre a ação. Assim sendo, esse requisito não avalia o dano que a vítima sofreu, mas sim a ofensividade da conduta praticada pelo agente.

1.2.4 Ausência de periculosidade social da ação

Um importante requisito para a aplicação do princípio da insignificância é o de que não poderá haver violência ou grave ameaça contra a vítima, ou mesmo contra a sociedade, por esse motivo, caracterizada a presença de periculosidade social da ação o mesmo princípio não poderá ser aplicado.

Destarte, se o agente estiver, por exemplo, portando arma de fogo, com a qual ameaça e põe em risco aquele que é o sujeito passivo da ação, trazendo um iminente perigo à sua integridade física e psicológica, não há que se falar na ausência de

periculosidade, o que, nesse caso, inviabiliza que a ação seja considerada insignificante.

Também não há que se falar em ausência de periculosidade social da ação nos casos em que, sozinho ou em concurso de pessoas, o indivíduo, pretendendo praticar o crime de roubo, destrói ou remove os diversos obstáculos em seu caminho, ultrapassando-os, para adentrar à casa da vítima, que se encontra no interior da residência de forma indefesa, sem poder nada fazer para reagir e, estando aquele que comete o crime, já no interior do imóvel, este subtrai coisa alheia, concretizando a infração penal.

Esse requisito também é um claro caso onde não se leva em consideração o valor financeiro do bem subtraído, ainda que ínfimo, mas sim o perigo social que a conduta do agente ocasionou à vítima e à sociedade, devendo o Estado, através dos meios legais pertinentes, impor sanção para que tal infrator seja responsabilizado por ser atos cumprindo a pena cominada em lei.

2 SITUAÇÕES ANULANTES DA INSIGNIFICANCIA

Muito embora, a aplicação de princípios, sobretudo no âmbito penal, deva ser sempre respeitada, há casos em que as cortes superiores, formadoras da jurisprudência brasileira, consideram que tal aplicação não é cabível.

De acordo com Damásio de Jesus (2020, p. 56):

Ligado aos chamados “crimes de bagatela” (ou “delitos de lesão mínima”), recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material). Esse princípio tem sido adotado pela nossa jurisprudência nos casos de furto de objeto material insignificante, lesão insignificante ao Fisco, maus-tratos de importância mínima, descaminho e dano de pequena monta, lesão corporal de extrema singeleza etc. Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de condicionar a aplicação do princípio da insignificância à verificação de quatro vetores: a) a ausência de periculosidade social; b) a reduzida reprovabilidade do comportamento; c) a mínima ofensividade da conduta; e d) a ínfima ou inexpressiva lesão jurídica.

Tal decisão de não aplicação, no que tange ao princípio da Insignificância, é considerada devido a não presença de requisitos básicos para sua aplicabilidade. Muitas vezes se faz presente um grau elevado que determinado comportamento tem de reprovabilidade, ou mesmo uma expressividade de lesão jurídica de grande monta, podendo ainda se constatar uma grande ofensividade da conduta ou até a presença de periculosidade social da ação. Em casos nos quais algum desses elementos esteja presente, não há que se falar em aplicação do Princípio da insignificância como veremos a seguir:

2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

É decisão tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça que o princípio da insignificância não poderá ser aplicado no âmbito de violência familiar e doméstica quando cometidos contra a mulher, levando-se em conta até mesmo outros princípios como o da Dignidade da Pessoa Humana, preconizado pela Constituição Federal, em casos de flagrante desrespeito a requisitos básicos de sua aplicabilidade, tal como o alto grau de reprovabilidade do comportamento daquele que, no âmbito de seu lar, causa lesão física ou psicológica em sua companheira. Necessário se faz a punição desta determinada conduta visto que o Direito Penal, com seu caráter de intervenção mínima, considerando a sua subsidiariedade e fragmentariedade, deve sancionar apenas os comportamentos que são inaceitáveis, como é o caso evidente da violência doméstica e familiar contra a mulher, preconizado pela Lei Maria da Penha, visando a integridade da mulher, levando-se em conta, devido ao contexto, a palavra da vítima, independentemente do interesse desta para o prosseguimento da ação. Mister se faz considerar também que em casos onde houver violência ou grave ameaça não caberá a aplicação do Princípio da Bagatela, caso que também é cristalino quando trata-se de violência contra a mulher.

STJ - Sumula 589: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

STF - “[...] 4. Incabível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, já que o respeito à integridade física e psicológica são preceitos caracterizadores da dignidade da pessoa humana, na sua dimensão negativa, mormente no âmbito da violência doméstica, no qual incide proibição constitucional de proteção deficiente. Súmula 589 do STJ.” ARE 1199206/RS

2.2 MOEDA FALSA

Considerando que um dos requisitos básicos para a aplicação do Princípio da Insignificância é o de que a conduta do agente tenha mínima ofensividade, não poderá ser considerada a aplicação de tal princípio quando o caso se tratar de falsificação de moeda, seja ela papel-moeda ou mesmo metálica, ainda que a mesma seja de pequeno valor ou que o agente seja flagrado com apenas uma nota que supostamente seja falsa. Tal conduta mostra evidente delito contra o Sistema Financeiro Nacional, o que ainda implica alto grau de reprovabilidade, já que a falsificação de dinheiro lesa, sobretudo, a boa fé daquele prestador de serviço ou fornecedor a quem a moeda falsa é destinada, o qual encontra-se presente no Código Penal em seu Título X – Dos Crimes Contra a Fé Pública, mais especificamente em seu artigo 289, o qual comina pena de reclusão de três a doze anos e multa para aquele que comete tal delito.

Superior Tribunal de Justiça STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 558790 SP 2014/0182165-3

[...] 1. Independentemente da quantidade e do valor das cédulas falsificadas, haverá ofensa ao bem jurídico tutelado, razão pela qual não há falar em mínima

ofensividade da conduta do agente, o que afasta a incidência do princípio da insignificância.”

Por fim, percebe-se a real importância do princípio acima referido.

2.3 CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Considerando sempre que dentro dos requisitos fundamentais para a aplicação do Princípio da Insignificância está o fato de que deverá possuir mínima ofensividade da conduta, não poderá este ser aplicado quando se tratar de infração penal contra a Administração Pública, visto que tal conduta afeta não somente o Órgão Público que diretamente está ligado ao fato, como também, indiretamente, a população em geral, dona da coisa pública, o que faz com que esteja presente também não esteja presente um reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, outro requisito necessário para a aplicação de tal princípio.

Quando se tratar de crime de Peculato, praticado por funcionário público que desvia verbas públicas para fins escusos, a conduta se torna ainda mais reprovável, visto que o mesmo desrespeitou princípios básicos da Administração Pública, como o princípio da Moralidade, bem como o Interesse Público, havendo clara falta de probidade em seu ato, visto que tal bem ou recurso que foi apropriado ou desviado indevidamente por aquele que deveria resguardá-lo, poderia ter sido usado para fins que favoreceriam a sociedade como um todo, ofendendo portanto a moral administrativa e sendo altamente reprovável.

Súmula 599 do STJ: O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

“[...] CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. [...] O aresto objurgado alinha-se a entendimento assentado neste Sodalício no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos cometidos contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa a resguardar não apenas a dimensão material,

mas, principalmente, a moral administrativa, insuscetível de valoração econômica. [...]” (AgRg no AREsp 572572 PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016)

Quando se tratar de crime de descaminho, constante no artigo 334 do Código Penal Brasileiro, que diz que Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria e tem Pena cominada de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, há o entendimento atual de cortes superiores no sentido de que o limite financeiro para a aplicação do princípio da insignificância nesses casos é de R\$20.000,00, ou seja, quando o delito em análise for até esse valor, poderá tal princípio ser aplicado.

Rogério Greco, em seu livro Direito Penal Estruturado de 2019 (P. 1391) diz que:

Embora nossos Tribunais Superiores apliquem o raciocínio correspondente ao princípio da insignificância ao delito de descaminho quando a fraude no pagamento de direito ou imposto seja inferior ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), existe resistência na sua aplicação quando se tratar de reiteração delitiva.

2.4 REITERADA PRÁTICA DE DELITO

Muito embora, ainda que tal assunto seja tema de divergências na suprema corte, no sentido de que o simples fato da reincidência não pode ser obstáculo para aplicação do princípio da insignificância, devendo sempre ser analisado cada caso concreto em suas peculiaridades, o reiterado cometimento de delito, daquele que o pratica com frequência e torna disso seu hábito, é causa de impedimento da aplicação de tal princípio, sobretudo quando praticado em concurso de pessoas, visto que esse comportamento apresenta alto grau de reprovabilidade pelo fato de ser conduta criminal habitual, sendo efetuada por muitos de forma profissional até mesmo como meio de vida. Nesses casos, necessário se faz a punição estatal como meio de cessação de tais condutas delitivas a fim de preservar da melhor maneira a ordem social.

STF – “[...] os autos dão conta da reiteração criminosa. A paciente tem em curso ações penais pelo mesmo fato, consoante certidão às págs. 58-60 do documento eletrônico 7. III – Revelada a periculosidade da paciente, não há falar na aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV – Ordem denegada” (HC 122167, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014).

3 FURTO FAMÉLICO

Considerando a premissa supracitada de que no sistema normativo, que norteia a aplicação do Direito, deve haver uma análise interligada entre princípios, onde o da Insignificância não deve ser analisado separadamente de outras normas constantes no arcabouço jurídico brasileiro.

Desta maneira, quando se fala em furtos de alimentos, de pequena monta, com a finalidade de saciar a fome do próprio indivíduo autor da conduta ou mesmo de seus familiares, há de se considerar uma expressiva excludente de ilicitude, chamado de Estado de Necessidade, sendo que tal conduta, analisando o caso concreto, poderá ser denominada de Furto Famélico, onde não deverá nem mesmo ser considerada a possibilidade de diminuir a pena a ser aplicada, mas sim a exclusão do crime em si.

O Furto Famélico é a situação onde o indivíduo, em flagrante estado precário de sobrevivência, não possui, para si ou para outrem, condições de prover condições alimentícias suficientes para preservar a sua vida ou dos seus, e por esse motivo age no sentido de subtrair alimentos, de valor material insignificante, seja de estabelecimentos comerciais ou outros espaços, atuando assim em verdadeiro estado de necessidade. Nesse sentido, levando-se em conta que no Brasil, milhares ou até milhões de pessoas encontram-se em grave estado de insegurança alimentar, sobremaneira no período de pandemia, onde muitos perderam seus empregos e por

consequência seus meios de sustento, tal conduta torna-se corriqueira no meio jurídico, sendo, por diversas oportunidades, noticiado pela mídia, causando alvoroço a quem, leigo no Direito, não entende os procedimentos legais a serem adotados quando um caso assim acontece, sobretudo quando o indivíduo, autor do pretense delito, é detido e mantido preso por ter furtado comida.

No que tange a essa hipótese, para que se possa aplicar o Princípio da Insignificância, necessário se faz a análise de diversos importantes pontos, tais como a forma com que a conduta foi cometida, se foi ou não usado meios de violência ou ameaça, o valor do bem subtraído, os antecedentes do réu, o dano causado, entre outras coisas, considerando sempre os requisitos básicos para a aplicação de tal princípio. Fato é de que cabe ao Estado, através da elaboração de políticas públicas atuar para a resolução de tais conflitos, não no sentido punitivo, mas no sentido de dar condições para que o indivíduo possa se sustentar sem a necessidade de praticar habitualmente furtos de comida, do contrário estaria agindo o governo no sentido de empurrar o problema para o mercado, se escusando de resolvê-lo.

Diante do exposto, o Furto Famélico, que muitas vezes ocorre por falta de atuação estatal, é um assunto deveras complexo, que por diversas oportunidades sobe até as instâncias superiores, movimentando toda estrutura jurídica, do já moroso judiciário brasileiro, quando poderia ser resolvido na sentença do Juiz de primeiro grau, deve ser tema de estudos aprofundados de todos os entusiastas do Direito, visando assim sua resolução, levando em conta o Estado de Necessidade e o Princípio da Insignificância.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta maneira, conforme as informações apresentadas, tem-se o Princípio da Insignificância como um essencial pilar para a garantia da manutenção de efetiva Justiça diante de incontáveis casos de infrações penais de nível bagatela que

corriqueiramente tem de ser analisados pelas diversas instâncias do Poder Judiciário brasileiro.

Garantir que não sejam punidos delitos que contenham ofensividade mínima de conduta, nos quais os comportamentos contenham um mínimo grau de reprovabilidade, bem como que a lesão ao bem jurídico seja inexpressiva, sendo essencial também não haver periculosidade social na ação praticada, entre outros requisitos, não traz, à luz do Direito, verdadeira impunidade de quem os pratica, mas sim traz uma garantia social e jurídica de que não se preocupará o Direito Penal com bagatelas, incapazes de gerar lesão grave ao bem jurídico tutelado, trazendo uma condenação, em casos insignificantes, como flagrante uso desnecessário do aparato jurídico brasileiro, já tão sobrecarregado, sendo também importante frisar que muitas vezes, como por exemplo se passa em ocasiões de furto famélico, cabe ao Estado prover condições que preservem a Dignidade da Pessoa Humana sem que o indivíduo seja levado a praticar tais condutas para garantir sua sobrevivência alimentar, devendo os órgãos estatais pertinentes estipular políticas públicas de educação, assistência social e justiça, em busca de erradicar ou, ao menos, diminuir ao máximo os casos em que tais situações ocorram no País.

O Princípio da Insignificância ou Bagatela, portanto, deve ser considerado pelos estudiosos do direito, por aqueles que inovam o ordenamento jurídico, bem como por aqueles que o aplicam, sobretudo em matéria de Direito Penal, como um alicerce essencial na garantia de que a justiça deverá sempre ser feita no País, porém, resguardando aqueles que a transgridem de forma insignificante, desde que cumpridos os requisitos para sua aplicação.

REFERENCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral : arts. 1º a 120.** 23. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

JESUS, Damásio de. Parte geral / Damásio de Jesus; atualização André Estefam. – **Direito penal vol. 1-** 37. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1.** 13. ed. – Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

RHC 1410267-46.2017.8.12.0000 MS 2017/0333916-3. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549505433/recurso-em-habeas-corpus-rhc-93472-ms-2017-0333916-3>

TOLEDO, Francisco de Assis, 1928. **Principiosbasicos do direito penal: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988.** - 5. ed. - São Paulo : Saraiva, 1994.